SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103029 - SP (2026/0220430-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, conhecendo em parte do *habeas corpus*, denegou a ordem.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em razão da apreensão de aproximadamente 1,6 kg de cocaína e 970 g de maconha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a evidenciar o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se, na via do *habeas corpus*, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar autoria e materialidade; (iii) saber se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia cautelar; e (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes diante da gravidade concreta delineada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA60523579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f0d210c-4910-4070-9c3f-52909fe3b89b

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida, cerca de 1,6 kg de cocaína e 970 gramas de maconha.

5. O *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo inviável, na via estreita, revisitar teses de negativa de autoria e de insuficiência de materialidade, reservadas às instâncias ordinárias.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos objetivos que recomendam a sua manutenção.

7. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta da conduta, da variedade e da quantidade de entorpecentes e do risco à ordem pública, preservando-se a proporcionalidade e a excepcionalidade da segregação.

IV. DISPOSITIVO:

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:24
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f0d210c-4910-4070-9c3f-52909fe3b89b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103029 - SP (2026/0220430-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS CORREA (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, conhecendo em parte do *habeas corpus*, denegou a ordem.

2. Prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em razão da apreensão de aproximadamente 1,6 kg de cocaína e 970 g de maconha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a evidenciar o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP; (ii) saber se, na via do *habeas corpus*, é possível o revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar autoria e materialidade; (iii) saber se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia cautelar; e (iv) saber se medidas cautelares diversas da prisão se mostram adequadas e suficientes diante da gravidade concreta delineada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Documento eletrônico VDA60216200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 846879c3-e4ad-48d4-be7a-1110ceb6f61a

4. A necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacada a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela quantidade de substância entorpecente apreendida, cerca de 1,6 kg de cocaína e 970 gramas de maconha.

5. O *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado de matéria fático-probatória, sendo inviável, na via estreita, revisitar teses de negativa de autoria e de insuficiência de materialidade, reservadas às instâncias ordinárias.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos objetivos que recomendam a sua manutenção.

7. Medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta da conduta, da variedade e da quantidade de entorpecentes e do risco à ordem pública, preservando-se a proporcionalidade e a excepcionalidade da segregação.

IV. DISPOSITIVO:

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS VINICIUS CORREA contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci em parte da impetração e, nessa extensão, deneguei a ordem de *habeas corpus* (fls. 193-198).

Consta dos autos que, em 26/02/2026, foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em virtude da apreensão de cerca de 1,6 kg de cocaína e 970 gramas de maconha, nos termos em que foi denunciado.

No *writ* impetrado perante esta Corte Superior, a Defesa negou a autoria delitiva, ressaltando que a droga foi apreendida na propriedade da vizinha do paciente.

Sustentou a ausência de fundamentação idônea no decreto prisional e ressaltou as condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade.

Requereu, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da preventiva por medidas cautelares alternativas.

Ordem denegada às fls. 193-198.

Irresignado, nas razões do presente agravo regimental, o agravante sustenta que a decisão monocrática denegatória amparou a prisão preventiva exclusivamente na quantidade de drogas apreendida, sem indicar elementos concretos de periculosidade ou envolvimento profundo com a criminalidade, ressaltando a ausência de nexo causal e de indícios suficientes de autoria porque os entorpecentes foram localizados na propriedade

Documento eletrônico VDA60216200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 846879c3-e4ad-48d4-be7a-1110ceb6f61a

da vizinha e não na posse do paciente; invoca a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição), a necessidade de demonstração do *periculum libertatis* (art. 312 do Código de Processo Penal) e a preferência por medidas cautelares diversas da prisão quando suficientes (art. 282, § 6º, e art. 319 do CPP).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conceder a ordem, revogando a prisão preventiva, com aplicação, se necessário, das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal; subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito a julgamento colegiado para dar provimento ao recurso e assegurar ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Memoriais apresentados pela Defesa às fls. 212-215.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, destacam-se, mais uma vez, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fl. 144; grifamos):

> (...)
> *Há evidência do fumus comissi delicti, pois o boletim de ocorrência, a operação investigativa realizada, a representação acostada nos autos e a documentação juntada revelam a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria da prática do crime de tráfico de entorpecentes e*

Documento eletrônico VDA60216200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 846879c3-e4ad-48d4-be7a-1110ceb6f61a

envolvimento com organização criminosa voltada ao cometimento do comércio espúrio de drogas.
Presente também o periculum libertatis, pois o objetivo primordial desta prisão é garantir a ordem pública, isto é, impedir a difusão de substâncias entorpecentes de alta nocividade na comunidade, o incremento da onda de violência e da intranquilidade à população local, bem como garantir a aplicação da lei penal, preservando-se a instrução do feito.
Não bastasse, as peculiares circunstâncias da hipótese, sem contornos de eventualidade – ***ao contrário, há indicativos de conduta habitual e permanente, revelando dinâmica de organização estável, reiteração delitiva e risco concreto à ordem pública - e a posse de variedade de substância entorpecente de elevada capacidade destrutiva e rápido poder viciante, em forma típica de mercancia e quantidade relevante, denotam elevado potencial de disseminação, ressaltando-se que a difusão de drogas no seio da comunidade constitui potencial reflexo para outros e sucessivos crimes (crimes consectários, normalmente decorrentes do tráfico e consumo de entorpecente – furtos, roubos, receptações, etc.), e indicam a necessidade de garantia da ordem pública.***
As suspeitas são fundadas; e as circunstâncias, concretamente graves, tratando-se de delito equiparado a hediondo nos termos do art. 5º, XLIII da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 8.072/90, por sua vez doloso punido com pena priva va de liberdade máxima superior a quatro anos, e que compromete a saúde pública, sendo o grande responsável pela violência urbana.
Assim, a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, o risco de reiteração criminosa, a comprovada vinculação dos investigados ao tráfico e a necessidade de resguardar a instrução criminal, mostra-se adequada e necessária a decretação da prisão preventiva de Marcos Vinícius Correa e Patrícia Caroline dos Santos.
(...)

De início, no que tange à alegação de que a prisão preventiva estaria amparada exclusivamente na quantidade de drogas, cabe ressaltar que a decisão agravada assentou que a custódia foi fundamentada em elementos concretos extraídos do caso, com destaque para a expressiva quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos (*1.639,6 gramas de cocaína, assim compreendidas 18,5 gramas de cocaína acondicionada em microtubos, 739,6 gramas de cocaína em pó, 509 gramas de cocaína particulada e 372,5 gramas de crack, bem como 970,7 gramas de maconha, todas em massa líquida* - fl. 88), aliadas ao contexto de atuação organizada e à necessidade de acautelar a ordem pública. Esse conjunto revela gravidade concreta suficiente para justificar a medida extrema, em consonância com a orientação desta Corte, que admite a utilização da quantidade e da natureza das drogas, bem como das circunstâncias do caso, como indicadores da maior reprovabilidade da conduta e da periculosidade, legitimando a prisão preventiva quando as alternativas menos gravosas se mostram inadequadas.

Documento eletrônico VDA60216200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 846879c3-e4ad-48d4-be7a-1110ceb6f61a

Exemplificativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.
2. Prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, ***com apreensão de 288,16 g de cocaína em pó, 70,83 g de crack e 408,73 g de maconha.***
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a evidenciar o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313, § 2º, e 315 do CPP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A prisão preventiva é medida excepcional e exige fundamentação concreta. ***No caso, a especial gravidade dos fatos, evidenciada pela variedade e quantidade de drogas apreendidas, legitima a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312).***
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.087.042/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026; grifamos.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DELITO PRATICADO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. CRIME PERMANENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A alegação de negativa de autoria não pode ser apreciada em habeas corpus, por demandar incursão aprofundada no conjunto fático-probatório.
2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, consistentes em 740 gramas de maconha e 29 gramas de cocaína.
(...)

Documento eletrônico VDA60216200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 846879c3-e4ad-48d4-be7a-1110ceb6f61a

(AgRg no RHC n. 232.676/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026; grifamos.)

No tocante às teses defensivas relativas à ausência de vínculo probatório, negativa de autoria e insuficiência de materialidade, o agravo não infirma o óbice processual reconhecido na decisão monocrática. O *habeas corpus*, por sua natureza sumaríssima e documental, não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório, tampouco à reavaliação de autoria e materialidade, por demandarem dilação probatória incompatível com a via estreita. A decisão agravada alinhou-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que veda o uso do *writ* para reexame probatório, preservando a competência das instâncias ordinárias para o enfrentamento dessas matérias no rito adequado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva constitui medida excepcional, admitida quando demonstrados a prova da materialidade, os indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, além da presença de um dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, mediante motivação concreta e contemporânea.
2. É inviável, na via estreita do habeas corpus, o exame de teses relativas à negativa de autoria, por demandarem aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com o rito célere do remédio constitucional.
(...)
(AgRg no HC n. 1.079.853/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026; grifamos.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FRAGILIDADE DAS PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
5. Para refutar as premissas fáticas estabelecidas pelos Juízos ordinários a respeito da materialidade e dos indícios de autoria, seria imprescindível reexame fático-probatório, providência incompatível com o habeas corpus.
6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60216200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 846879c3-e4ad-48d4-be7a-1110ceb6f61a

(AgRg no HC n. 1.085.355/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
7. É pacífico nesta Corte Superior que o habeas corpus (e seu respectivo recurso ordinário) não é instrumento adequado para a análise de alegações de insuficiência das provas de autoria e materialidade delitivas, uma vez que tal exame demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que se mostra incabível na presente via.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.089.795/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026; grifamos.)

Ademais, quanto à invocação de condições pessoais favoráveis - primariedade, residência fixa e bons antecedentes -, o argumento não se sobrepõe à gravidade concreta delineada nos autos. A orientação desta Corte é firme no sentido de que tais condições, embora consideradas, não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos objetivos de risco à ordem pública e de necessidade cautelar. No caso, a expressiva quantidade e natureza das drogas apreendidas, somadas ao contexto delitivo indicado nas decisões das instâncias ordinárias, evidenciam que medidas cautelares diversas não se mostram suficientes para neutralizar o perigo gerado pelo estado de liberdade, preservando-se a proporcionalidade e a excepcionalidade da segregação.

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos objetivos que demonstrem sua imprescindibilidade, mantendo-se a compatibilidade da cautelar com a presunção de não culpabilidade.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 235.082/AL, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 26/6/2026; grifamos.)

Documento eletrônico VDA60216200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 846879c3-e4ad-48d4-be7a-1110ceb6f61a

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIGAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da custódia.

(...)

(AgRg no HC n. 1.054.198/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 25/6/2026; grifamos.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES (MAIS DE 1,5 KG). APREENSÃO DE ACESSÓRIOS DE FUZIL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. A presença de condições pessoais favoráveis não obsta a custódia antecipada quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Além disso, a gravidade dos fatos e o risco de reiteração tornam insuficiente a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 232.604/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:38
Código de Controle do Documento: 846879c3-e4ad-48d4-be7a-1110ceb6f61a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.103.029 / SP

Número Registro: 2026/0220430-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010392620258260666 15027035120268260442 20742982120268260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	: RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS VINICIUS CORREA (PRESO)
CORRÉU	: WILLIAN VICENTE DA SILVA
CORRÉU	: PATRÍCIA CAROLINE DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS CORREA (PRESO)
ADVOGADO	: RAFAEL DE AZEVEDO - SP436932
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: a6022735-f7d8-4372-b3b9-35e5dbd2c3b1

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:18
Código de Controle do Documento: a6022735-f7d8-4372-b3b9-35e5dbd2c3b1